



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

R E S O L U Ç Ã O N.º 4 409

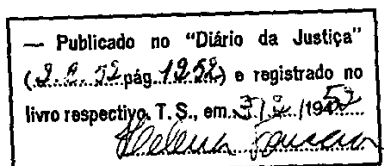
Verificado que o partido político, em eleições gerais, não conseguiu eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, 50.000 eleitores, cancelado fica o seu registro.

Não há como invocar força maior se a impossibilidade decorre de sua própria culpa.

O dr. Procurador Geral requereu o cancelamento do registro do Partido Ruralista Brasileiro, porque, nas eleições gerais do dia 3 de outubro de 1950, não obteve se não 4 151 votos sob legenda para deputados federais e 5 658 para deputados estaduais (fls. 4).

Dispõe o § único do art. 148 do Código Eleitoral: " - terá por igual cancelado o seu registro o partido político que, em eleições gerais, não satisfazer uma destas duas condições: - eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional, ou alcançar, em todo o país, cinquenta mil eleitores .

Foi o que aconteceu com o Partido Ruralista Brasileiro, conforme se verifica do mapa do fls.4, porque, nas



eleições gerais realizadas depois do seu registro, em 3 de outubro de 1950, só obteve 4 151 votos de legenda para deputados federais e 5 618 para deputados estaduais, não elegendo um só membro para o Congresso Nacional. É fato incontestável, não impugnado pelo Partido. Na sua defesa, porém, o esforçado e ardoroso Presidente argumenta ter havido impossibilidade, por motivo extranho á sua vontade, de concorrer ás eleições gerais em todo o país, impossibilidade decorrente da demora na solução do seu pedido de registro e de modo a poder se preparar, como devia, para o pleito que se realizou. É, aliás, a repetição do que sustentara no pedido, constante do processo nº 2 666(em apenso), no sentido de ser mantido o registro do Partido até as futuras eleições gerais, pedido que o Tribunal mandou arquivar, por inoportuna a sua apreciação.

É, portanto, agora, com o pedido formulado e pelo dr. Procurador Geral, que teremos de nos manifestar a respeito da alegada impossibilidade ou da aplicação do invocado princípio: - ad impossibilia nemo tenetur.

O pedido de registro do Partido deu entrada neste Tribunal no dia 14 de junho de 1950 (2º apenso). Mandado ouvir, pelo Ministro Relator, em 19, a Secretaria, sobre o preenchimento das exigências do art. 21 da lei n. 9 258 de 1946, foi apurado que o número de assinaturas ultrapassara o exigido em lei, isto é, 1.000 eleitores, no mínimo, acima dos 50.000 exigidos. Entretanto, quanto á autenticidade das assinaturas apostas nas listas apresentadas, sómente o Tribunal Regional poderia apurá-las. Concluídos os autos ao Ministro Relator, este, em 29 do mesmo mês e ano, mandou que a Secretaria novamente se manifestasse sobre a autenticidade das listas, informando-se, á fls.

35 do 2º apenso, haver dúvidas a respeito de cerca de 30 assinaturas. O Ministro Relator mandou, então, que a Secretaria indicasse as quais as listas achadas duvidosas (fls.36), sendo esclarecido, á fls. 37 e em 17 de julho, que um exame mais minucioso e demorado fizera a Secretaria a concluir que toda a documentação, relativa á circumscrição do Estado do Rio, era duvidosa, corroborando êsse ponto de vista "- o facto das assinaturas terem, em sua maioria, 20.000 assinaturas o mesmo talhe de letra, sendo que em uma delas foi achada a assinatura de um cidadão, cujo nome é idêntico ao de um funcionário da Secretaria, o dr. Odilon Macedo, titulo 3 066. Se julgadas falsas tais assinaturas, importarão no não cumprimento da exigência legal (50.000 eleitores), e, como consequência, no indeferimento do pedido de registro". Foi necessário ouvir o citado funcionário e este, á fls.39 do 2º apenso, declarou que não foi consultado e nem que tinha assinado qualquer lista para registro de partidos políticos. Ainda se tornou indispensável ouvir o dr. Procurador Geral, o que determinou o despacho de 20 de julho (fls. 40). No dia imediato, o dr. Procurador Geral, no parecer á fls. 41, requereu a diligência para o confronto das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio. O Partido, ciente da diligência, impugnou-a, para não prejudicar o andamento do registro, mesmo porque, segundo afirmou á fls. 45 , " em período menor do que o indispensável para a diligência requerida, ocorrerão as eleições, ocasião em que se verificará se o Partido tem, ou não, os 50.000 eleitores e, se os não tiver, ou não eleger representante ao Congresso Nacional, cancelado, automaticamente, estará o seu registro".

Em sessão de 31 de julho (fls. 58), o Tribunal desprezou a diligência, contra os votos do Relator e do

Desembargador Oliveira Sobrinho, porque a lei não exige o reconhecimento das firmas dos eleitores filiados aos partidos pelos escrivães eleitorais, que não têm função notarial, senão o atestado de correspondência de seus nomes com o número dos títulos indicados, e também porque a simples suspeita de fraude não bastava para justificar a sindicância, tanto mais quanto a demora que reclamariam, grande dano acarretaria ao Partido, impossibilitando-o de concorrer ao próximo pleito, levando a êsse o contingente de seus candidatos. Deferiu então o registro do Partido, marcando-lhe o prazo de 30 dias para promover a reforma de seus estatutos, a fim de corrigir ou suprir as falhas apontadas.

É fato que a decisão só foi publicada em 18 de setembro (fls. 63), mas, é certo, sem qualquer prejuízo para o Partido, desde que este, em 19 de agosto, já havia requerido a aprovação dos estatutos com a corrigenda das falhas verificadas nos anteriores, sendo aprovados em 30 de agosto (fls. 35 do 4º apenso). Ainda, em 11 de setembro aprovou o Tribunal o pedido, feito a 1, para a publicação dos estatutos no Diário da Justiça.

Não se pode negar a exatidão dos conceitos do eminente Desembargador Saboia Lima no acórdão que mandou arquivar o pedido de manutenção do registro, para a matéria ser apreciada oportunamente, como neste momento, a respeito da orientação patriótica do Partido Ruralista Brasileiro, de conteúdo social e econômico para solução dos magnos problemas brasileiros, mas, nem por isso, entendo poder ser mantido o seu registro, de vez que não conseguiu provar, ao meu ver, qualquer impossibilidade de concorrer, como pediu, ao pleito de 3 de outubro, situação que o seu ilustre Presidente previra, ao solicitar a não diligência-

requerida pelo dr. Procurador Geral: " em período menor do que o indispensável para a diligência requerida, ocorrerão as eleições, ocasião em que se verificará se o Partido tem, ou não, os 50.000 eleitores e, se não os tiver, ou não eleger representante ao Congresso Federal, CANCELADO, automaticamente, estará o seu registro"(fls. 45 do 2º apenso). Não se pode atribuir ao Tribunal a impossibilidade do Partido em concorrer às eleições gerais. O pedido de registro poderia ter sido normalmente processado e julgado, se não fora a circunstância, desde logo verificada, de terem sido as listas preenchidas por assinaturas, cerca de 20.000, do mesmo talhe de letra, suspeita de fraude que a Procuradoria Geral tinha de conhecer, requerendo a diligência, a final não deferida pelo Tribunal, e para não prejudicar o Partido em seu renovado pedido de concorrer às eleições gerais de 3 de outubro. Tivesse o pedido sido formulado, sem suspeita de fraude, mas com a observância rigorosa dos preceitos da lei, deferido teria sido, desde logo, o registro formulado. Decorreram 47 dias entre o pedido, que deu entrada na Secretaria em 14 de junho, e o seu deferimento pelo Tribunal, em 31 de julho. Por que a demora? Justamente por culpa do Partido, apresentando a lista de assinaturas da Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro com indícios de fraude, o que veio obrigar o Relator a exigir informações que pudessem habilitar o Tribunal ao julgamento do registro. E essa demora, bem como a relativa às assinaturas nas listas, foi reconhecido pelo Partido, á fls. 43 do 2º apenso. O Tribunal ainda dispensou a diligência requerida pelo dr. Procurador Geral, atendendo também ao pedido do Partido. Este não concordou com a diligência, deixando de lado o seu renome, para preferir concorrer às eleições já iminentes, tanto que afirmou que lhe deveria ser dada a oportunidade de apurar-

se possuía ou não os cinquenta (50.000) eleitores. A oportunidade veio mostrar que, não só nenhum representante conseguira eleger para o Congresso Nacional, como a inexistência das 50.000 legendas indispensáveis, ocasionando, como também previra em sua petição, o cancelamento do seu registro.

No pedido, posterior às eleições, feito pelo Partido, para ser mantido o seu registro, o Ministro Sampaio Costa deixou expresso que: " - a demora no processamento desses fatos é tal, porquanto á necessidade de verificação de vários aspectos, de fatos, de documentação junta pelos recorrentes - do registro do Partido. Essas diligências foram feitas aqui no Tribunal e, como juiz devo o dar o testemunho de que o Tribunal agiu com certa liberalidade e, se os fundadores do Partido agora invocam o trabalho e a premência do tempo, a eles compete os riscos decorrentes do registro de última hora"(fls. 71 do apenso 5 e último).

Se, portanto, houve impossibilidade do Partido, de nas vésperas das eleições, registrar os diretórios e os seus - candidatos em todo o território nacional, culpa lhe cabe e não ao Tribunal.

Se o ato proveio de culpa do Partido, este não pode agora invocar força maior ou caso fortuito.

O Professor dr. Arnaldo de Medeiros ensina que: " sómente pode resultar de uma causa extranha á vontade do devedor, irresistível, o que já indica ausência de culpa. Se o evento decorre de um ato culposo do obrigado, não era inevitável; logo, não haverá fortuito. Poderia, assim, parecer a ausência de culpa um requisito já compreendido na exigência da inevitabilidade do fato e dela necessariamente decorrente. Todavia, a verdade é que o obrigado, sem que o caso fortuito - provenha de culpa sua (o que seria inadmissível), poderá ter

culposamente concorrido para expor-se aos seus efeitos, ou agravar-lhe as consequências. E si tal suceder, si o obrigado se houver exposto culposamente aos efeitos do evento-irresistível, nesse caso, pela concorrência de culpa de sua parte, o fortuito não é levado em conta, do ponto de vista jurídico. Para que exista, portanto, caso fortuito, do ponto de vista jurídico, é essencial também a ausência de culpa do obrigado".

Acresce que os efeitos do ato, ou das eleições, para as quais o Partido insistiu em concorrer, mesmo á ultima hora, foram por ele próprio previstos. Conhecia a situação que decorreria de não obter, em tais eleições gerais, o exigido pelo § único do art. 148 do Código: o cancelamento automático do seu registro (fls. 45 do 2º apenso).

Isto posto:

A C Ó R D A M os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o cancelamento do Partido Ruralista Brasileiro, nos termos do § único do art. 148 do Código Eleitoral, para todos os efeitos de direito.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

RIO DE JANEIRO, 3 de janeiro de 1952.

Edgar Costa, Presidente.
Procurador
Procurador
Procurador
Procurador

RECEBIMENTO

Recebidos em 30/1/52 Março de 1952
Di 21 de 1952
foi providenciada a publicação da decisão retro. Eu [assinatura]
Lendo este termo que vai assinado pelo Diretor Geral.

CERTIDÃO

Certifico que o (a) Resolução
nº 4409 retro, foi publicado (a) em
sessão do dia 31/1/1952, cuja noti-
cia teve divulgação no Diário da Justiça
no dia 2/2/1952.
Em 3/2/1952 [assinatura]

Aguirre
21/6/52
[assinatura]